PROJETO DE LEI Nº

, DE 2017

(Da Sra. JOSI NUNES)

Acrescenta artigo ao Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir a transferência de passagem aérea.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para permitir a transferência de bilhete de passagem aérea até vinte e quatro horas antes do horário de embarque.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 228-A. É livre a transferência de bilhete de passagem, de uma pessoa a outra, desde que:

- I comunicada ao transportador a, pelo menos, vinte e quatro horas do horário de embarque;
- II observadas as exigências que a autoridade aeronáutica fixar com respeito à identificação de passageiros."
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Diz o art. 11 da Resolução nº 138, de 2010, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC –, que "o *bilhete de passagem é pessoal e intransferível*. Isto é, não há como uma pessoa repassar para outra seu lugar no voo, mesmo que por motivo de força maior. Suas opções se resumem a desistir da viagem ou remarcá-la, enfrentando, nos dois casos, a possibilidade de ter de pagar algo para o transportador. O mandamento foi reforçado no § 4º do art. 8º da recente Resolução nº 400, de 2016.

Segundo as autoridades do setor, essa restrição tem a finalidade de preservar a segurança de voo, posto a livre transferência dos bilhetes poderia dificultar a identificação dos passageiros. Do lado das empresas aéreas, também não parece haver interesse na alteração da regra, uma vez que identificam na prática chamada "arbitragem" grande risco de perderem receita. Na arbitragem, a pessoa adquire passagem a certo preço (comumente promocional) e depois a revende, em data próxima à da viagem, a preço bem superior ao da aquisição original, embora ainda inferior ao praticado, no dia, pelo transportador.

Embora à primeira vista esses argumentos soem razoáveis, não se deve tê-los em alta conta, como já assinalou o Deputado Carlos Henrique Gaguim, em proposta similar à nossa. Transcrevo.

"A identificação de passageiros, com vistas à proteção do voo e da segurança pública, é feita propriamente nos aeroportos, pouco importando que o consumidor tenha adquirido o bilhete no dia mesmo da viagem ou com muita antecedência. Fosse diferente disso, não seria possível comprar bilhete no balcão da companhia, para embarque imediato. O que importa, caso ocorra a transferência, é que a empresa aérea tenha conhecimento do fato e, claro, seja capaz de identificar aquele que irá transportar".

Observe-se que na proposta que estamos apresentando, prevê-se que o consumidor tem a obrigação de comunicar a companhia aérea

3

da transferência realizada com antecedência mínima de vinte e quatro horas em relação ao horário de embarque do voo. Tal prazo é o bastante para se garantir a efetividade de qualquer procedimento de segurança aplicável à identificação e averiguação de passageiros, bem como oferece liberdade de passar adiante o bilhete àqueles que, por motivos variados, já não podem ou não querem viajar.

Continua S.Exa.: "A respeito da arbitragem, o que cabe dizer é que a lei não deve se ocupar da preservação de estratégias comerciais específicas das empresas aéreas, como a definição de preços muito desiguais para os bilhetes, em função da data da compra. Num mercado onde vigora o regime de liberdade de preços, existe ampla margem de manobra para o transportador implementar políticas comerciais vantajosas, tanto para ele como para o consumidor. De mais a mais, cabe notar que as hipóteses consideradas para a manutenção do status quo (proibição da transferência) constituiriam exceção, não a regra, no caso de se permitir a transferência das passagens aéreas. Em geral, seriam beneficiados, isto sim, as famílias".

Vale ressaltar uma vez mais que, nesta iniciativa, diferentemente da sugestão apresentada pelo Deputado Gaguim, o prazo para transferência da passagem se esgota apenas a vinte e quatro horas do horário de embarque, não a cinco dias da data da viagem, como propôs S.Exa. Nossa determinação, salvo melhor juízo, parece mais consentânea ao ambiente de rapidez e eficiência que o universo digital hoje nos reserva.

Isso posto, solicitamos o apoio da Casa a esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada JOSI NUNES

2017-839